

CAPÍTULO

# 12



## MEIO AMBIENTE

A Constituição do Estado de Santa Catarina define em seu artigo 181 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse dispositivo destaca a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a Sociedade na proteção e preservação do meio ambiente, e ao afirmar que todos possuem esse direito, enfatiza a importância que tem um ambiente saudável, convergindo para uma visão de sustentabilidade, onde o desenvolvimento deve ser equilibrado com a conservação dos recursos naturais.

Além disso, a imposição de deveres tanto ao Estado quanto à coletividade, traz, também, uma obrigação, pois sugere que a proteção ambiental é uma responsabilidade coletiva. Isso incentiva a participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente, promovendo uma cultura de conscientização e ação em prol da sustentabilidade.

## 12.1 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE (SEMAE)

Santa Catarina, por meio da [Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde \(SEMAE\)](#), tem como um de seus objetivos a formulação de políticas e execução de programas, ações e projetos que promovam a preservação ambiental e o bem-estar social, alinhada ao desenvolvimento social e econômico do Estado.

A SEMAE é um dos órgãos superiores da Administração Pública Estadual Direta e é o órgão central do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA). Uma das suas principais atribuições é a elaboração de políticas públicas, que tenham como maior objetivo a preservação do meio ambiente e os recursos naturais do estado.

A SEMAE, foi criada em 5 de junho de 2023, através da [Lei Estadual nº 18.646](#), a partir da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que era integrante da antiga Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE). A SEMA/SDE era constituída pela Diretoria de Biodiversidade e Clima (DBIC), pela Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) e pela Coordenadoria Técnica de Integração e Planejamento Ambiental (CEIPA), as quais atuavam na formulação e implementação das políticas de recursos hídricos, meio ambiente, mudanças climáticas, pagamento por serviços ambientais, saneamento básico, zoneamento ecológico econômico e gerenciamento costeiro.

Cabe destacar que compete à SEMAE, de acordo com o artigo 33-B da Lei nº 18.646/2023, as seguintes atividades:

- I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, ao saneamento local, à melhora do bem-estar humano, à equidade social e à redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas;
- II – formular, normatizar e coordenar políticas, programas, projetos e ações voltados à proteção, à defesa, ao bem-estar e ao controle populacional dos animais;
- III – apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais;

- IV – promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais e a conscientização acerca dos direitos deles;
- V – elaborar estudos sobre o potencial dos recursos naturais do Estado com vistas ao seu aproveitamento racional;
- VI – coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental e às mudanças climáticas;
- VII – fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana;
- VIII – propor diretrizes básicas de mineração e ocupação territorial;
- IX – realizar estudos geológicos, inclusive prospecção, mapeamento e cadastramento dos recursos minerais, com o objetivo de formar um banco de dados;
- X – coordenar e normatizar, no âmbito de sua competência, a outorga do direito de uso da água e fiscalizar as concessões emitidas;
- XI – articular a implantação da rede de medição hidrológica dos principais rios e mananciais do Estado;
- XII – acompanhar o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;
- XIII – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;
- XIV – acompanhar e articular com os demais órgãos e as demais entidades envolvidas na atividade de fiscalização ambiental:
- a) a aplicação de medidas de compensação; e
  - b) o uso legal de áreas de preservação permanente;
- XV – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;
- XVI – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;
- XVII – planejar e criar instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades mitigadoras dos gases de efeito estufa, de acordo com as políticas do Estado;
- XVIII – apoiar os processos de identificação e aprovação de metodologias e indicadores de desempenho ambiental voltados ao aquecimento global e às mudanças climáticas referentes a projetos implementados no Estado;
- XIX – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação dos recursos naturais, ao combate às mudanças climáticas e à adaptação e mitigação dos impactos gerados por elas;
- XX – realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica;
- XXI – propor estratégias e metas para redução de gases de efeito estufa emitidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual;

- XXII – gerenciar e negociar a redução de emissão de gases de efeito estufa convertida em créditos de carbono em acordos e parcerias nacionais e internacionais;
- XXIII – definir estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas;
- XXIV – gerir os fundos estaduais para os quais serão destinados recursos voltados à sua área de atuação;
- XXV – realizar periodicamente e sistematicamente o inventário florístico florestal; e
- XXVI – realizar e acompanhar as inspeções das barragens no Estado, visando à proteção, ao direito dos atingidos e à preservação das espécies da fauna e flora catarinense.” (NR)

As despesas referentes ao Meio Ambiente (Função 18 – Gestão Ambiental) são executadas, principalmente, pelas unidades gestoras de códigos 330001 – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), 330021 – Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), 330091 – Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA), 330092 – Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), e 330095 – Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas (FMUC) que integram a estrutura da SEMAE (órgão).

O **IMA** é o órgão ambiental da esfera estadual do Governo de Santa Catarina. Atua com uma sede administrativa, localizada em Florianópolis, e 16 Gerências Regionais distribuídas em todo o Estado. Criado em 2017, em substituição à Fundação do Meio Ambiente (FATMA), que atuou por 42 anos, o IMA tem como missão maior garantir a preservação dos recursos naturais do estado por meio de fiscalizações, licenciamento ambiental, programa de prevenção e atendimento a acidentes com cargas perigosas, geoprocessamento, pesquisa da balneabilidade e estudos e pesquisas ambientais.

A **Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017**, em seu artigo 2º definiu as competências do IMA, as quais transcrevemos a seguir:

- I – implantar e coordenar o sistema de controle ambiental, inclusive o decorrente do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental, das autuações ambientais transacionadas e dos usos legais de áreas de preservação permanente;
- II – elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento e autorização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;
- III – licenciar, autorizar e auditar as atividades públicas ou privadas potencialmente causadoras de degradação ambiental;
- IV – fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;
- V – elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionados à proteção de ecossistemas e ao uso sustentado dos recursos naturais, que tenham abrangência inter-regional ou estadual;

- VI – desenvolver programas preventivos relativos ao transporte de produtos perigosos em parceria com outras instituições governamentais;
- VII – propor convênios com órgãos das Administrações Públicas Federal e Municipais com vistas à maior eficiência no que se refere ao licenciamento e autorização ambientais;
- VIII – supervisionar e orientar as atividades florestais previstas em convênios públicos;
- IX – elaborar e executar ou coexecutar projetos de acordos internacionais relacionados à proteção de ecossistemas ambientais e de abrangência inter-regional ou estadual;
- X – implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) em conformidade com a legislação específica em vigor; e
- XI – executar a fiscalização ambiental no Estado de forma articulada com os órgãos e entidades envolvidos nessa atividade.

Em relação às demais unidades gestoras integrantes da estrutura da SEMAE, o **Decreto nº 4.726, de 21 de setembro de 2006**, regulamenta o Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA), e define em seu artigo 2º as suas finalidades:

- Artigo 2º. São finalidades do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA) apoiar, em caráter supletivo, o estudo, o desenvolvimento e a execução, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDS), de programas, projetos e atividades socioambientais relacionadas com:
- I – a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do meio ambiente;
  - II – o apoio às ações de controle e fiscalização ambiental; e
  - III – a capacitação de recursos humanos.

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) foi regulamentado através do **Decreto nº 2.648, de 16 de fevereiro de 1998**, tendo o artigo 2º definido suas finalidades:

- Artigo 2º. A finalidade do FEHIDRO é apoiar, em caráter supletivo, estudos, implementação e manutenção de projetos de aproveitamento e gestão dos recursos hídricos do Estado, numa ótica de desenvolvimento sustentável, incluindo, dentre outras, as seguintes áreas específicas:
- I – Realização de estudos, pesquisas e levantamentos hídricos;
  - II – mapeamentos hídricos básicos;
  - III – execução de planos de gestão e gerenciamento de bacias hidrográficas;
  - IV – implantação e gerenciamento de um sistema de informações em recursos hídricos;
  - V – implantação de um sistema de outorga de direito de uso da água no Estado;
  - VI – implantação e gerenciamento de sistema de cadastro de usuários de água no Estado;
  - VII – execução de políticas de proteção ambiental do Estado, com ênfase em recursos hídricos;
  - VIII – apoio e fomento a projetos de aproveitamento dos recursos hídricos.

A **Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009**, em seu artigo 15 instituiu o Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas (FMUC), com a finalidade precípua de prestar suporte financeiro à Política Estadual de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável e regido pelas normas estabelecidas na referida Lei e em seu regulamento.

O FMUC foi regulamentado através do **Decreto nº 3.254, de 18 de maio de 2010**, cujo artigo 2º definiu as finalidades do Fundo:

Artigo 2º. Constitui finalidade do Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas (FMUC), por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), apoiar, em caráter supletivo, o estudo, o desenvolvimento e a execução de programas, projetos e atividades relacionadas com:

- I – a realização de estudos, pesquisas e levantamentos na área de mudanças climáticas;
- II – mapeamentos, diagnósticos e inventários de mudanças climáticas;
- III – execução e fomento de programas destinados à implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável;
- IV – implantação de sistema de informações em mudanças climáticas; e
- V – capacitação em recursos humanos em mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável.

No exercício de 2024 foram realizadas despesas referentes ao meio ambiente alocadas nas seguintes unidades gestoras: 330021 – Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA (na qual consta o maior volume das despesas), 330001 – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), 330091 – Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA), 330092 – Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) e 330095 – Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas (FMUC).

Na tabela a seguir se destaca os valores das despesas realizadas pelo Estado de Santa Catarina, relativas ao Meio Ambiente, nas Unidades Gestoras citadas no parágrafo anterior, por subações e empenhadas nas funções “Gestão Ambiental” e “Administração”. Cabe esclarecer que se considerou a função “Administração”, tendo em vista que as competências das unidades gestoras vinculadas a SEMAE se referem ao Meio Ambiente.

TABELA 126

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - MEIO AMBIENTE  
POR UNIDADE GESTORA E SUBAÇÃO

(Em R\$)

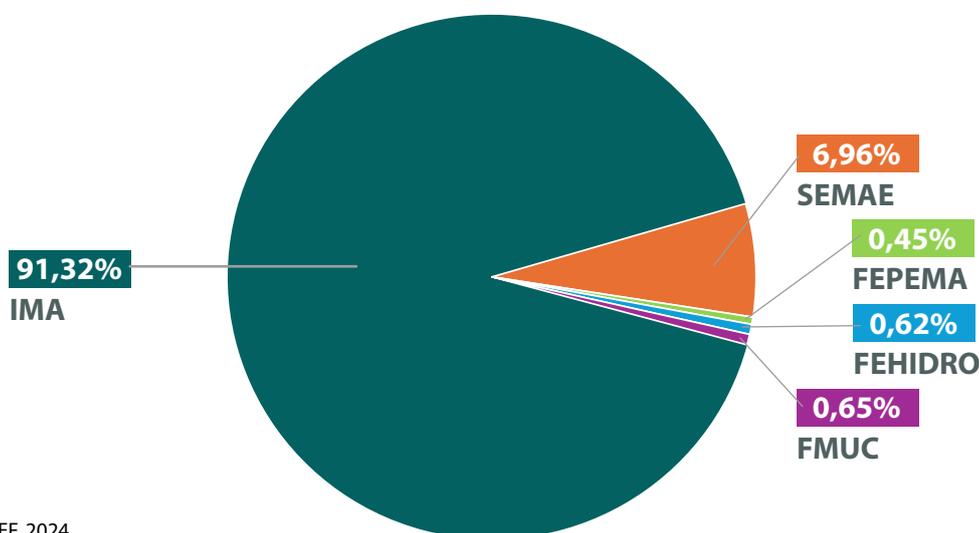
Código/Unidade Gestora	Subação	Gestão Ambiental R\$	Administração R\$
330021 – Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA)	Apoio e manutenção das atividades finalísticas – IMA	8.725.108,61	0,00
	Fiscalização, manutenção, conservação e monitoramento das unidades de conservação – IMA	10.152.380,14	0,00
	Educação Ambiental no âmbito do IMA	9.364,94	0,00
	Administração de pessoal e encargos sociais – IMA	89.233.746,50	0,00
	Capacitação profissional dos agentes públicos – IMA	60.802,63	0,00
	Encargos com estagiários – IMA	171.071,72	0,00
	Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais – IMA	0,00	9.868.591,64
	Saúde e segurança no contexto ocupacional	0,00	4.185,00
330001 – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE)	Apoio a infraestrutura, aquisição, construção, ampliação, reforma de equipamentos e patrimônios de interesse público – FUNDO SOCIAL	0,00	2.174.941,77
	Administração de pessoal e encargos sociais – SEMAE	0,00	4.238.852,78
	Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais – SEMAE	0,00	2.590.549,34
330091 – Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA)	Apoio a projetos e programas do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente	0,00	52.467,41
	Organização, estruturação e gestão do FEPEMA	0,00	531.431,75
330092 – Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO)	Planejamento e ações de saneamento	0,00	13.106,38
	Elaboração e implementação dos planos de bacias hidrográficas de Santa Catarina	0,00	103.500,00
	Organização, estruturação e gestão do CERH, CONESAN e FEHIDRO	0,00	681.744,96
330095 – Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas (FMUC)	Apoio a projeto de Mudança Climática	0,00	625.310,00
	Organização e gestão do FMUC	0,00	222.352,87
<b>Total*</b>		<b>108.352.474,54</b>	<b>21.107.033,90</b>

Fonte: SIGEF, 2024.

\* Valores conforme valor empenhado.

A partir dos dados apresentados acima, verifica-se que o IMA é a Unidade Gestora que mais realizou despesas com o meio ambiente no ano de 2024, com o percentual de 91,32%, seguido por SEMAE com 6,96%, FMUC com 0,65%, FEHIDRO com 0,62% e FEPEMA com 0,45%.

GRÁFICO 47

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - MEIO AMBIENTE  
POR UNIDADE GESTORA

Fonte: SIGEF, 2024.

Convém esclarecer, que além de realizar despesas nas unidades gestoras indicadas no demonstrativo anterior, verificou-se que foram efetuadas despesas na função “Gestão Ambiental”, alocadas em outras Unidades Gestoras não vinculadas diretamente com o Meio Ambiente, as quais estão destacadas a seguir, por código e nome da unidade, por Subação e valor por grupo de despesa (Investimentos e Outras Despesas Correntes).

**TABELA 127**

**DESPESAS NA FUNÇÃO “GESTÃO AMBIENTAL”  
ALOCADAS EM OUTRAS SECRETARIAS**

(Em R\$)

Código/Unidade Gestora	Subação	Investimento (a) 44	Outras Despesas Correntes (b) 33	Total (a+b)	%
010001 – Assembleia Legislativa	Programa de Gestão Ambiental – ALESC Sustentável	0,00	4.932,00	4.932,00	0,02
160097 – Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM)	Fiscalização, manutenção, conservação e monitoramento das unidades de conservação – IMA	0,00	500.000,00	500.000,00	2,63
350091 – Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC)	Operação e conservação de barragens	0,00	1.573.162,41	1.573.162,41	8,27
	Reforma, melhoria e ampliação de barragens	3.597.836,70	2.113.991,55	5.711.828,25	30,02
530001 – Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade	Levantamentos, estudos e projetos relativos a meio ambiente	1.744.565,36	0,00	1.744.565,36	9,17
350001 – Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil	Projetos e obras preventivas de alta complexidade	808.166,70	0,00	808.166,70	4,25
	Melhoramentos fluviais na bacia do Rio Itajaí	8.657.098,12	2.331,66	8.659.429,78	45,50
	Construção de barragens na bacia do Rio Itajaí	27.944,53	0,00	27.944,53	0,14
<b>Total*</b>		<b>14.835.611,41</b>	<b>4.194.417,62</b>	<b>19.030.029,03</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SIGEF, 2024.

\* Valores conforme valor empenhado.

Assim, verifica-se que despesas classificadas na função “Gestão Ambiental” empenhadas em Unidades Gestoras não vinculadas ao Meio Ambiente, no total de R\$ 19,03 milhões, e destes 77,96% foram destinadas a Investimentos (R\$ 14,84 milhões) e 22,04% a Outras Despesas Correntes (R\$ 4,19 milhões).

## 12.2 SANEAMENTO BÁSICO (LEI FEDERAL Nº 11.445/2007 E ALTERAÇÕES)

O saneamento básico é elemento primordial para a construção de uma sociedade mais saudável, equitativa e sustentável. Portanto, é fundamental que governos, empresas e sociedade civil trabalhem juntos para garantir o acesso universal a serviços de saneamento de qualidade.

Após a promulgação da Lei Federal nº 11.445/2007, conhecida como Lei do Saneamento Básico, e suas alterações subsequentes, houve significativas mudanças no panorama do saneamento básico no Brasil, sendo relevante os seguintes destaques:

- Estabeleceu o marco regulatório para o setor de saneamento básico, definindo diretrizes nacionais atribuindo responsabilidades aos entes

federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quanto à prestação dos serviços, assegurando a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico até 2033, o que inclui o acesso à água potável, coleta e tratamento de esgoto, manejo adequado de resíduos sólidos e drenagem urbana.

- A legislação inclusive definiu a necessidade de elaboração de planos municipais, estaduais e nacional de saneamento básico, bem como a instituição de agências reguladoras para fiscalizar e regular os serviços prestados, sendo a abertura para a participação da iniciativa privada na prestação dos serviços de saneamento básico, o que possibilitou a celebração de contratos de concessão e parcerias público-privadas (PPPs), uma das principais mudanças introduzidas.
- Criou mecanismos para o fomento ao investimento no setor, como o Fundo de Universalização dos Serviços de Saneamento (FUS), que tem como objetivo apoiar financeiramente os municípios na implantação de projetos de saneamento básico.

Assim, mencionado regulamento legal representou um marco importante na regulação e no desenvolvimento do setor de saneamento básico no Brasil, estabelecendo diretrizes claras para a universalização dos serviços e incentivando o investimento e a participação da iniciativa privada.

Importante, também, mencionar a [Lei nº 14.026/2020 \(Novo Marco Legal do Saneamento Básico – NMLSB\)](#), que trouxe alterações no setor de saneamento básico no Brasil, estabelecendo metas de universalização dos serviços até o ano de 2033. O artigo 11-B dessa lei é relevante, pois define diretrizes para os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico com finalidade de serem atingidas as metas estabelecidas em seu *caput*.

Artigo 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

(...)

Essas metas de universalização visam garantir que a grande maioria da população tenha acesso a serviços essenciais de água potável e coleta e tratamento de esgotos. A meta de atendimento de 99% da população com água potável e de 90% com coleta e tratamento de esgotos é fundamental para promover a saúde pública, melhorar a qualidade de vida e reduzir as desigualdades sociais.

Além disso, as metas quantitativas estabelecidas, como a não intermitência do abastecimento, a redução de perdas e a melhoria dos processos de tratamento, são essenciais para garantir a eficiência e a sustentabilidade dos serviços de saneamento básico.

Assim, o estabelecimento de metas de universalização do saneamento básico até 2033 representa um compromisso importante do governo brasileiro com a melhoria da qualidade de vida da população e com a promoção do desenvolvimento sustentável do país e, nesse sentido, trouxe novos contornos à prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico com a atribuição de competências relevantes aos Estados da Federação para disporem sobre o tema em seus territórios.

Em 14 de julho de 2021, o Estado de Santa Catarina aprovou o **Decreto nº 1.372/2021** definindo a estrutura da prestação regionalizada dos serviços de saneamento, que em seu artigo 1º assim determinou:

A prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Santa Catarina será estruturada pelas 11 (onze) regiões metropolitanas instituídas pela Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, e pela Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, sob o regime de governança interfederativa, nos termos da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e do Decreto Federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020.

Sobre o tema, o Governo do Estado em dezembro de 2023, propôs o Projeto de Lei Complementar PLC 0040/2023, que desde então passou por reuniões, audiências e consultas públicas visando definir o melhor modelo para a regionalização do saneamento básico no estado, sendo motivo de preocupação para alguns municípios e do próprio governo estadual, ante as contestações e divergências surgidas.

Após várias movimentações e notícias sobre o tema, em 13 de dezembro de 2024, a AMOSC e demais entidades apresentaram seu desconforto com o projeto de lei sobre a regionalização dos serviços de Águas e Esgotamento Sanitário, conforme publicação<sup>1</sup> a seguir:

O Projeto de Lei Complementar (PLC) 0040/2023 da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC), que trata da regionalização do saneamento no estado e da criação da Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina (MIRAE-SC), é motivo de preocupação para os prefeitos da Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina (AMOSC). A votação, que estava prevista para esta quarta-feira (11), foi retirada de pauta pelo governador Jorginho Mello, que entendeu não haver consenso sobre o assunto. O PLC foi discutido em reunião promovida pela Federação Catarinense de Municípios (FECAM), com a participação da Associação dos Municípios do Oeste Catarinense (AMOSC) e outras associações e entidades, na última terça-feira (10). A AMOSC se posicionou contrária à votação do PLC na forma como estava apresentada. O Diretor-Geral da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), Adir Faccio, que também participou da reunião, explicou que atualmente os municípios de Santa Catarina são divididos em diversas microrregiões, cada uma com uma organização própria

<sup>1</sup> Disponível em: PLC que cria a Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina é retirada de pauta na ALESC – AMOSC. Acessado em: 06/04/2025.

condizente com a realidade local. Caso o PLC fosse aprovado, seriam criadas três mesorregiões no Estado, resultando em uma perda significativa de autonomia dos municípios em relação à prestação dos serviços de abastecimento de água e da coleta e tratamento do esgotamento e saneamento. Da forma que está estruturado, o projeto também não garante participação efetiva dos municípios, que perderão a titularidade, explica Adir.

Para o Secretário Executivo da AMOSC, Celso Galante, este não é o momento adequado para definir o projeto, considerando que muitos novos prefeitos foram eleitos no Estado e ainda não assumiram seus cargos, ou seja, não participaram das discussões e teriam de lidar com uma nova configuração que podem prejudicar os planos de ações locais e as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento.

Como resultado dos debates e do apelo das entidades e dos prefeitos, o PLC foi retirado da pauta da ALESC pelo governador Jorginho Mello e voltará a ser discutido com a participação também dos novos prefeitos, em 2025. AMOSC e demais entidades apresentaram preocupações com o projeto de lei sobre a regionalização dos serviços de Águas e Esgotamento Sanitário.

Assim, apesar das informações de que o projeto seria discutido em 2025, em 17/02/2025, a pedido do Sr. Governador, ele foi retirado de tramitação e arquivado em 20/02/2025, conforme resumo a seguir:

**PLC/0040/2023** – Institui a Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina e sua estrutura de governança.

Deu entrada em 05/12/2023 pelo Governador do Estado de Santa Catarina. [...]

Em 17/02/2025, foi retirado de tramitação por solicitação do Governo do Estado.

Em 19/02/2025, archive-se conforme determina o Regimento Interno.

Em 20/02/2025, foi arquivado.

Sobre os desembolsos que o Governo do Estado realizou no exercício de 2024 na função 17 – “Saneamento”, identificou-se que foram empenhadas, liquidadas e pagas despesas no montante de R\$ 6.024.852,43, valor superior ao alocado em 2023, que foi da ordem de R\$ 1.146.031,27, significando um incremento de 425,71 pontos percentuais.

Tais despesas foram executadas pelo Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL)<sup>2</sup>, haja vista o disposto no artigo 5º da [Lei nº 18.334/2022](#), item VII:

Artigo 5º. **O FUNDO SOCIAL**, com o objetivo de viabilizar a todos os catarinenses acesso a níveis dignos de subsistência, **aplicará os seus recursos em:**  
(...)

2 Mais informações sobre a execução orçamentária e financeira do FUNDO SOCIAL estão expostas no capítulo 14 – Fundos do Estado de Santa Catarina.

VII – **promoção do desenvolvimento dos Municípios catarinenses, mediante apoio financeiro a planos de trabalho municipais, nas áreas de infraestrutura logística e mobilidade urbana e rural, saneamento básico, assistência social, máquinas e equipamentos rodoviários, centros integrados de desporto e lazer, habitação popular, distritos industriais, centros de exposições e feiras comerciais agrícolas e industriais, centros compartilhados de industrialização de produtos locais e demais investimentos para a geração de emprego e renda; (destacou-se).**